Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3512/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24158/2012
PROTOCOLO	: 1320672
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
INTERESSADO	: SANTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$ 262.880,88
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – AMPLIAÇÃO, REFORMA E DESMONTE DE PONTES – TERMO ADITIVO – SUPRESÃO DE VALOR – FOMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a formalização de termo aditivo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, com quitação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra nº 161/2012, e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Paranaíba – MS, por seu Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas e Santana Construções e Serviços Ltda, com quitação.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 326), bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 161/2012 -** (fls. 249-254).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN–6526/2013* - (fls. 575-578).

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços de ampliação, reforma e desmonte de pontes, no valor de R$ 267.280,10 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e dez centavos), e prazo de vigência estimado para o período de 8 (oito) meses, conforme instrumento contratual - (fls. 249-254).

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 326) teve como objeto a supressão de R$ 4.399,22 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos) ao Contrato n.º 161/2012.

O *Apostilamento* anexado às fls. 562 incluiu nova classificação orçamentária ao Contrato n.º 161/2012.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, consoante disposição regimental contida no art. 120, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nessas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do termo aditivo e dos atos de execução financeira, consoante Análise **ANA–IEAMA–21786/2016** - (fls. 580-586).

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-20626/2016** (fls. 587-588), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN–6526/2013* - (fls. 575-578) julgou legal e regular os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços de ampliação, reforma e desmonte de pontes, no valor de R$ 267.280,10 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e dez centavos), e prazo de vigência estimado para o período de 8 (oito) meses, conforme instrumento contratual - (fls. 249-254).

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 326) teve como objeto a supressão de R$ 4.399,22 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos) ao Contrato n.º 161/2012.

O *Apostilamento* anexado às fls. 562 incluiu nova classificação orçamentária ao Contrato n.º 161/2012.

No curso do contrato foi celebrado os *1º Termo Aditivo* – (fls. 326) em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando devidamente acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, teve como objeto a supressão de R$ 4.399,22 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos) ao Contrato n.º 161/2012.

O *Apostilamento* anexado às fls. 562 incluiu nova classificação orçamentária ao Contrato n.º 161/2012, o que dispensa a formalização de aditivo, nos moldes do art. 65, § 8º do Estatuto das Licitações e Contratos.

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 267.280,10
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 4.399,22
Valor Final Contratado	R$ 262.880,88
Valor Empenhado	R$ 262.880,88
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 262.880,88
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 262.880,88

Desta forma, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 585), *in verbis:*

> "**Diante do exposto, opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere à execução contratual e formalização dos termos aditivos, etapa correspondente à terceira fase processual**, com fulcro no inciso III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, mediante a seguinte dicção - (fls. 588), *in verbis:*

> "Cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas, **opinamos pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução do contrato**, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a formalização do *1º Termo Aditivo* cumpre todas as exigências da Lei Federal n.º 8.666/93, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato de Obra nº 161/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Santana Construções e Serviços Ltda**, CNPJ/MF nº 04.997.146/0001-04, por seu Representante, Senhor Vicente Roberto Severino de Lima, CPF/MF nº 361.167.696-92, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 161/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do termo aditivo e a execução financeira da contratação, com quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB?ARP